



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 540
Decisão da CEEC	Nº 329/2023	
Referência	Processo nº 1182083/2023	
Interessado	MATHEUS DE OLIVEIRA AZEVEDO	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 540, apreciando o Processo Nº 1182083/2023, que versa sobre Auto de Infração Nº 500034126/2023 contra a Pessoa Física **MATHEUS DE OLIVEIRA AZEVEDO**, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a construção de uma unidade unifamiliar térrea com 92,00 m², e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, que diz: “Art. 6º. *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*”; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 27/07/2023, conforme assinatura no auto de infração entregue *in loco*; **considerando** que o autuado apresentou defesa dentro do prazo legal para a câmara especializada, onde faz a seguinte alegação: “ no início da obra em questão, foi emitido um boleto referente à RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) pela arquiteta responsável. Contudo, devido a um problema com o boleto, houve a devolução do valor correspondente pela instituição bancária no dia seguinte ao pagamento, fato que não foi percebido na data. Diante desse equívoco no sistema, o registro não foi adequadamente processado, resultando na persistência da informação de não pagamento. Em sequência, no dia 28 de julho tomei ciência do auto de infração já mencionado e fui procurar meios para solucionar. No dia 03 de agosto, um novo registro foi realizado, desta vez por um Engenheiro, através da emissão de uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Os documentos pertinentes a esta ART está anexada a esta defesa. Ressalto que a demora na apresentação destes documentos se deveu a um desencontro de informações entre as partes envolvidas, o que impediu o envio antecipado dos mesmos. Além disso, é importante mencionar que nos dias 03 e 04 de agosto, o CREA Guarabira estava em período de treinamento, o que impactou na fluidez de informações e prazos. Diante do exposto, reforço o compromisso com a legalidade e a ética profissional, destacando a regularização da situação por meio da emissão de ART em questão. Lamento profundamente o ocorrido e as eventuais inconveniências causadas. Solicito, portanto, a gentileza dos membros desta comissão para reconsiderar o auto de infração, levando em consideração os fatos descritos e a boa-fé na correção do equívoco ocorrido. Estou à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários para análise deste caso”. **considerando** que, analisando a defesa apresentada, verificamos que a alegação de que no início da obra tiveram um problema com o boleto referente a RRT, além de que, a RRT que foi emitida é referente penas aos projetos complementares, o que foi verificado pelo Agente Fiscal no momento; **considerando** que, após a visita do Agente Fiscal foi emitida uma ART da execução da obra e do projeto de vala de infiltração, regularizando assim o fato gerador da infração, porém de forma intempestiva; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73º da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “d” do art. 73º da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão (presencialmente) o Senhor



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros de forma presencial: Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB). Participando por videoconferência: Eng. Civ. Edmilson Alter Campos Martins (CEP-PB), Eng. Civ. Mykel Fernandes de Sousa (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civ. Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup> Amb. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng. Civ. Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.  
Coordenador da CEEC – Crea/PB